



Porto Alegre, 20 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.567/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, pela Sra. Viviane, solicita orientação quanto ao Projeto de Resolução, sem número, que *Revoga a Resolução nº 293/2008 e dispõe sobre a concessão e o uso de uniformes de trabalho para os Servidores da Câmara Municipal*.

II. Primeiramente, o projeto é de competência da Mesa Diretora, conforme se infere da leitura do art. 26, inciso I, do Regimento Interno e art. 17, III, da Lei Orgânica Local.

Quanto ao conteúdo, intenta, em resumo, adquirir e distribuir uniformes profissionais prontos e acabados, anualmente, para o uso dos servidores lotados na Câmara (art. 1º). Quanto a essa medida, ela é puramente de gestão da Mesa.

Contudo, discordamos do conceito empregado para servidor público no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois ele conflita com aquele disposto na LC nº 07, de 1990 (regime jurídico dos servidores do Município), arts. 2º e 3º¹.

Nisso, os vereadores são classificados como agentes políticos e assim devem ser tratados. Se a intenção é incluí-los no uso de uniformes, o projeto deverá dizer expressamente isso (ex. “(...) para o uso dos servidores lotados na Câmara, bem como dos vereadores”).

¹**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.



III. Quanto ao art. 2º, tem-se como correto, inclusive quanto aos efeitos disciplinares, no caso de descumprimento (que será fiscalizado pelo Diretor de Expediente – firme os arts. 6º e 7º).

Contudo, o parágrafo único do art. 2º possui um conflito com o próprio art. 1º e parágrafo único, pois relaciona os contratados temporários. Os contratados temporários são regidos pelos arts. 250 a 254, da LC nº 07, de 1990, sendo o contrato de natureza administrativa. Se a intenção também é incluí-los, isso deverá estar expresso no art. 1º do projeto.

Ainda, o art. 2º não impõe exigência de uso aos vereadores. Logo, tal deverá ser dialogado entre os membros da Mesa, já que a aquisição para os parlamentares ocasionará um custo para o erário (que poderá ser contestado, se o uso não for obrigatório para os parlamentares).

A questão do custeio do uniforme, ademais, restou debatida pelo Poder Judiciário. Neste aspecto, visualize-se entendimento da jurisprudência do TJ/RS acerca do tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. HOSPITAL GETÚLIO VARGAS. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. I- Agravo Retido. (...) **INDENIZAÇÃO PELO USO DE UNIFORME. ART. 333, I, DO CPC. Postulação de pagamento de indenização pela suposta obrigatoriedade no uso de uniforme, alegadamente não fornecido pela parte ré. Inexistência, todavia, da apresentação de qualquer prova no sentido da exigência de uniforme pela Administração, ou abstenção de seu fornecimento** (art. 333, I, do CPC). (...) (Apelação Cível Nº 70034957050, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 14/12/2011) (grifou-se)

No precedente acima, pleiteava o servidor indenização por suposta obrigação, pela Administração Pública, de uso de uniforme, impondo ônus ao agente público para que adquirisse a divisa oficial.

Perceba-se, então, que o Poder Judiciário negou a ele essa demanda, sob o argumento de que inexistia prova de que a Administração Pública impunha tal ônus. Lado contrário, pode-se concluir que se o ônus de aquisição do uniforme fosse imposto ao servidor pelo Poder Público, teria este direito ao ressarcimento de determinado valor, quando de sua exoneração.



Em outro prisma, se o ônus de aquisição do uniforme for determinado, via Resolução, ao Poder Público, entende-se que deverá estar expressa, ademais, a necessidade da restituição do uniforme ou de seu valor, pelo servidor, quando de sua exoneração (ou qualquer outra forma de vacância), ao Poder Legislativo. Isso posto, correto o ônus imputado pelo art. 5º do Projeto (o dispositivo, ainda, em seu *caput*, indica a existência de termo de responsabilidade anexo, sendo que essa peça não acompanha o projeto, o que deverá ser pesquisado pela consulente).

No que tange aos modelos, vistos no art. 3º, essa decisão é de mérito administrativo da Mesa.

IV. Sendo estas as considerações, tem-se pela necessidade de ajustes, no presente Projeto de Resolução, eis que: a) o conceito visto no parágrafo único do art. 1º conflita com aquele disposto nos arts. 2º e 3º da LC nº 07, de 1990 (regime jurídico dos servidores do Município); b) ainda, o texto deverá prever a aplicação dos uniformes para os vereadores e contratados temporários de forma expressa, se essa é a decisão de mérito da Mesa; c) o art. 2º deverá ser revisto e ajustado (conforme o item III, dessa Orientação) e d) deverá ser colocado, no Anexo, o modelo de Termo de Responsabilidade, referido no art. 5º, *caput*, do Projeto.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM